



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2110-90.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL

Interessado: JEFFERSON OLEA HOMRICH, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº14147

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

PARECER

Os autos veiculam prestação de contas de campanha de JEFFERSON OLEA HOMRICH, candidato a Deputado Estadual, nas eleições de 2014. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento do valor de R\$17.500,00 ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2016 (fl. 255).

Diante da pendência do recolhimento do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fls. 261-262).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 265-266), efetuado com JEFFERSON OLEA HOMRICH, cujo teor foi o parcelamento do débito – atualizado no valor de R\$ 19.866,46 -, bem como de suspensão do processo, até o pagamento integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela intimação da União (fls. 276-276v) para juntada do acordo extrajudicial ao autos, o que restou atendido às fls. 278-287.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 294).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 279-287), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 279-287 não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 278v, até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Outros\Homologação de acordo - PC\2110-90 - Jefferson Homrich - 2014 - Homologação de Acordo de Parcelamento.odt